



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 11.359 DE 21 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO
SIMPLIFICADO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS DE QUE TRATA O ART.
395-A DA LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL Nº 183/2013.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DOS DÉBITOS QUE PODEM SER INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO**

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, relativo aos tributos instituídos no âmbito deste Município, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no parcelamento somente débitos vencidos e inscritos em dívida ativa na data do requerimento de parcelamento e que não estejam em execução fiscal.

**CAPÍTULO II
DO REQUERIMENTO**

Art. 2º O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado pela Internet, via Portal Cidadão, no endereço <http://bentogoncalves.atende.net>, mediante acesso com login e senha.

Parágrafo único. Considera-se como meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica a utilização de identificação por meio de nome de usuário e senha.

Art. 3º O parcelamento simplificado poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia útil de cada mês.

§1º Deverão ser formalizados requerimentos distintos para:

I – cada cadastro imobiliário, no caso de débitos relativos a tributos imobiliários de que trata a Lei Complementar Municipal nº 183/2013;

II – cada cadastro econômico, no caso de débitos relativos a tributos mobiliários de que trata a Lei Complementar Municipal nº 183/2013.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

III – cada cadastro de contribuinte, no caso de débitos relativos a dívidas não tributárias de que trata a Lei Complementar nº 183/2013.

§2º O requerimento do parcelamento importa confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§3º O requerimento de parcelamento de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por uma das formas previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), importa em desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos.

Art. 5º Somente poderão ser parcelados na forma de que trata este Decreto os débitos tributários vinculados ao Cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do requerente.

**CAPÍTULO III
DA ADESÃO AO PARCELAMENTO**

Art. 6º A adesão ao parcelamento dar-se-á mediante o pagamento da primeira parcela, dispensando-se outros documentos e mantendo-se, no que couber, as demais regras deste Decreto e da legislação municipal.

**CAPÍTULO IV
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS**

Art. 7º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento.

Parágrafo único. Considera-se sem efeito o requerimento de parcelamento sem o pagamento tempestivo da primeira parcela.

**CAPÍTULO V
DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DA FORMA DE PAGAMENTO**

Art. 8º O valor de cada parcela será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada, com seus respectivos acréscimos legais, pelo número de parcelas informado no requerimento, o qual não poderá ser inferior a 01 (uma) URM.

§1º O valor de cada parcela vincenda será composta do valor que resultar a fórmula deste caput, acrescido da correção monetária pelo índice de atualização definido no art. 393 da Lei Complementar Municipal nº 183/2013, e juros de 1% ao mês, capitalizados até o final do prazo avençado e dividido em parcelas fixas de valor fixo.

§2º O atraso no pagamento da parcela implica na incidência de juros de mora, correção monetária e multa na forma como definida no art. 393 da Lei Complementar Municipal nº 183/2013.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Art. 9º O pagamento das parcelas será efetivado através de boleto de cobrança gerado no momento da formalização do requerimento.

Parágrafo único. Serão disponibilizados ao requerente somente os boletos de cobrança com vencimento até o mês de dezembro do corrente exercício financeiro, sendo de responsabilidade do requerente a emissão das demais parcelas relativas ao exercício subsequente, postas à disposição do contribuinte após a publicação de Decreto com a respectiva URM atualizada.

CAPÍTULO VI
DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 10. A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ensejará a antecipação do vencimento de todas as demais, com o prosseguimento da cobrança da dívida ativa, independente de nova notificação ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Também importa em rescisão do parcelamento na hipótese de estarem pagas todas as demais parcelas, restando vencida a última parcela do acordo há mais de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O valor total dos débitos incluídos no parcelamento poderá ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou mediante solicitação do devedor, ainda que já concedido o parcelamento, para fins de ajustes ou para serem feitas as correções necessárias.

Parágrafo único. Nos casos de revisão ou alteração de lançamento ou dívida, que seja objeto de parcelamento, os valores já pagos serão deduzidos do valor resultante do lançamento ou dívida revisados ou alterados.

Art. 12. Aplicam-se a este Decreto as disposições da Lei Complementar Municipal nº 183/2013 naquilo que não lhe for contrário.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

Registre-se e Publique-se.

Sidgrei A. Machado Spassini
Procurador-Geral do Município

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal.

Gustavo Baldasso Schramm
Subprocurador-Geral do Município

Registrado (a) às fls. 11
e publicado (a)
Em 22/03/22